



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 0000156-28.2001.8.14.0035 Ó. JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL

APELADO: CREUZA PICANÇO DOS SANTO ADVOGADO: EDILBERTO DE SOUZA MATOS RELATORA: DESA, GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE ÓBIDOS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO contra ele proposta por CREUZA PICANÇO DOS SANTOS.

CREUZA PICANÇO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária de cobrança de salários, 13º salário, férias e horas extras atrasadas pelo contra MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

Em contestação, de fls. 26/29, o réu alegou: 1) em preliminar, a irregularidade da documentação e a inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido; 2) em prejudicial, a prescrição; 3) no mérito, a ausência de prova dos direitos pleiteados.

Memorial da autora, às fls. 47/50.

Sentenciado o feito, às fls. 54/66, o Juízo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora: 1) salários de outubro, novembro e dezembro de 1996; junho e julho de 1999; outubro, novembro e dezembro de 2000; 2) 13º salário de 1996 (7/12), 1997, 1998, 1999 e 2000; 3) férias vencidas, acrescidas de 1/3, referentes a 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 71/75, alegando que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência de concurso público, gerando a declaração de nulidade dele efeitos ex tunc, gerando direitos apenas aos dias efetivamente trabalhados, com exclusão das demais verbas adicionais pleiteadas.

Sem contrarrazões da apelada, conforme certidão de fl.82v.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

de agosto de 2016. Belém, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

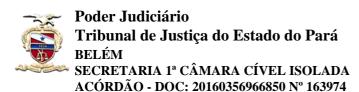
PROCESSO Nº 0000156-28.2001.8.14.0035 Ó. JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Fórum de: BELÉM Email: sccivi1@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL

APELADO: CREUZA PICANÇO DOS SANTO ADVOGADO: EDILBERTO DE SOUZA MATOS RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora: 1) salários de outubro, novembro e dezembro de 1996; junho e julho de 1999; outubro, novembro e dezembro de 2000; 2) 13° salário de 1996 (7/12), 1997, 1998, 1999 e 2000; 3) férias vencidas, acrescidas de 1/3, referentes a 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999.

Alega o apelante que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência de concurso público, gerando a declaração de nulidade dele efeitos ex tunc, gerando direitos apenas aos dias efetivamente trabalhados, com exclusão das demais verbas adicionais pleiteadas.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do MUNICÍPIO DE ÓBIDOS ao pagamento de saldo de salário, 13º salário e férias vencidas acrescidas de 1/3 em favor de CREUZA PICANÇO DOS SANTOS.

De fato, exige a Constituição para o ingresso do servidor no âmbito da Administração Pública a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo em se tratando de nomeação para cargo em comissão e em hipóteses de contratação temporária, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

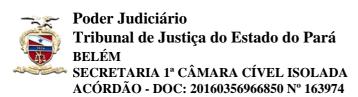
III – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como o próprio apelante afirma, não prestou a apelada concurso público, quando de sua admissão perante a Administração Pública, mas também não foi contratada para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e nem para suprir uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, já que foi contratada para ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme prova a assinatura de sua CTPS, cargo que não se adéqua às situações previstas em lei como de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo, na verdade, cargos de necessidade permanente.

Portanto, não pode ser considerada como servidora ocupante de cargo efetivo, cujo ingresso só se permite mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Este, como se verifica nos autos, não se realizou,

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





embora tenha a servidora ocupado seu cargo, por longo período de tempo. Na verdade, trata-se de vínculo inicialmente temporário, que se prolongou no tempo, em razão de sucessivas prorrogações, o que mostra a nulidade de sua contratação, feita em desacordo com o que determina o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de servidora que ingressou no serviço público depois da vigência da Constituição Federal de 1988, deveria, obrigatoriamente, submeter-se ao concurso público.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei - aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer, inclusive, que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Tal questão já foi tratada no bojo da discussão a respeito dos direitos dos trabalhadores temporários aos depósitos do FGTS, que foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

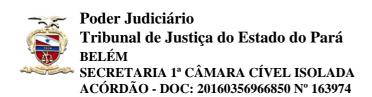
- 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°).
- 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
- 3. Recurso Extraordinário desprovido.

No entanto, ainda que no julgamento do referido tema o entendimento consolidado tenha sido no sentido de garantir aos referidos trabalhadores o direito apenas aos depósitos do FGTS e saldo de salários, é pacífico o entendimento de que, mesmo que o contrato temporário seja nulo, por estar desconforme com a Constituição, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa fé e da proibição de enriquecimento ilícito, a apelada não pode ser prejudicada, mesmo porque, reconhecida a prestação de serviços durante os meses pleiteados, não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida.

Além disso, a própria Constituição garante em seu art. 7°, que trata dos Direitos Sociais, não apenas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, mas a todos os servidores públicos, através de seu art. 39, em seus incisos VIII e XVII, décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas com direito a um terço a mais do salário.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Assim, entendo que, em respeito aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, tem a apelada direito às verbas trabalhistas por ela requeridas, sob pena de ofensa à Carta Magna e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - COBRANÇA DE SALÁRIO - CABIMENTO - FÉRIAS - TERÇO DE FÉRIAS - 13° SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. IX, facultou à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 2. Verificando-se que a contratação temporária não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, fica desnaturada a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a nulidade da contratação. Todavia, tal vício não tem o condão de alterar a natureza administrativa do vínculo existente entre as partes.
- 3. O servidor contratado por prazo determinado faz jus ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3, 13° salário e saldo de salário, referentes ao período trabalhado. (TJ-MG REEX: 10440130020587001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 14/07/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015)

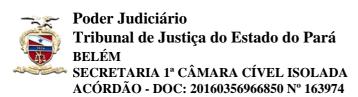
AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E 13° SALÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO. O servidor contratado temporariamente para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), quando da rescisão de seu contrato, tem direito ao recebimento das verbas trabalhistas devidas a qualquer servidor público, dentre as quais férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e 13° salário, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. (TJ-MG - AC: 10521130051316001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13° SALÁRIO. As férias acrescidas do terço constitucional e o 13° salário são direitos sociais de todo o trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive àqueles contratados na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que devem ser pagos. (TJ-MG - AC: 10024095470407001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis/1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CARÁTER ADMINISTRATIVO - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS E 1/3 - 13° SALÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. É vedada a contratação temporária quando a atividade a ser realizada constitui serviço ordinário da Administração Pública, afeta a um cargo público, ou quando a necessidade passa a ser permanente ou habitual. - Restando comprovada a prestação dos serviços por parte da servidora, ainda que contratada de forma atípica, são devidas as verbas

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





salariais referentes ao período trabalhado, incluídas as parcelas relativas às férias, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, consoante as garantias previstas no artigo 39, § 3°, c/c o artigo 7°, incisos VIII e XVII, da CR/88. (TJ-MG - REEX: 10223120227341001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. DIREITO ÀS FÉRIAS MAIS 1/3 E 13° SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A matéria discutida nos autos relativa ao direito dos servidores admitidos mediante contrato temporário de trabalho ao recebimento das verbas relativas ao 13º salário e férias mais 1/3 é por demais pacificada em nossos tribunais. Com efeito, devidamente comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor, ou empregado público, ao recebimento das verbas salariais impagas como contraprestação dos serviços prestados, em consonância com o que dispõe o art. 7º c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República.
- 2. Neste contexto, cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados a título de férias e 13°, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 333, II, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural.
- 3. Não merece prosperar o argumento de que a demanda versa sobre verbas decorrentes de contrato nulo, uma vez que a Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público. Nesses casos, a relação jurídica estabelecida entre o agravado e o Município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias.
- 4. Ademais, diante do incontroverso vínculo laboral e da ausência de prova quanto ao adimplemento de férias vencidas (período de 2012/2013) e proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário proporcional, devem ser pagos ao agravado os valores pertinentes a tais verbas, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do ente público.
- 5. Incompetência da Justiça Estadual para autorizar levantamento de verbas referentes à FGTS.
- 6. Recurso de Agravo desprovido por unanimidade dos votos. (TJ-PE AGV: 3943213 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 02/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru 1ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016)

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

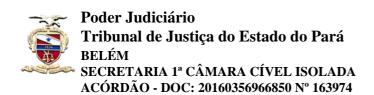
Relatora

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 0000156-28.2001.8.14.0035 Ó. JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL

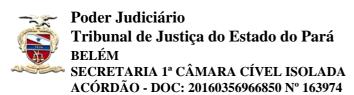
APELADO: CREUZA PICANÇO DOS SANTO ADVOGADO: EDILBERTO DE SOUZA MATOS RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS ALÉM DOS DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE PELO ART. 39, § 3°, DA CRFB. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA FÉ E DA PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- I Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora: 1) salários de outubro, novembro e dezembro de 1996; junho e julho de 1999; outubro, novembro e dezembro de 2000; 2) 13° salário de 1996 (7/12), 1997, 1998, 1999 e 2000; 3) férias vencidas, acrescidas de 1/3, referentes a 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999.
- II Alega o apelante que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência de concurso público, gerando a declaração de nulidade dele efeitos ex tunc, gerando direitos apenas aos dias efetivamente trabalhados, com exclusão das demais verbas adicionais pleiteadas.
- III Exige a Constituição para o ingresso do servidor no âmbito da Administração Pública a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo em se tratando de nomeação para cargo em comissão e em hipóteses de contratação temporária, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- IV Não prestou a apelada concurso público, quando de sua admissão perante a Administração Pública, mas também não foi contratada para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e nem para suprir uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público. Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo. V Tal questão já foi tratada no bojo da discussão a respeito dos direitos dos trabalhadores temporários aos depósitos do FGTS, que foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





saldo de salário e FGTS.

VI - No entanto, ainda que no julgamento do referido tema o entendimento consolidado tenha sido no sentido de garantir aos referidos trabalhadores o direito apenas aos depósitos do FGTS e saldo de salários, é pacífico o entendimento de que, mesmo que o contrato temporário seja nulo, por estar desconforme com a Constituição, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa fé e da proibição de enriquecimento ilícito, a apelada não pode ser prejudicada, mesmo porque, reconhecida a prestação de serviços durante os meses pleiteados, não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida. Além disso, a própria Constituição garante em seu art. 7º, que trata dos Direitos Sociais, não apenas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, mas a todos os servidores públicos, através de seu art. 39, em seus incisos VIII e XVII, décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas com direito a um terço a mais do salário. Assim, entendo que, em respeito aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, tem a apelada direito às verbas trabalhistas por ela requeridas, sob pena de ofensa à Carta Magna e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

VII - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21ª Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089